

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA TRT/DG/GP Nº 1.137, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto nos artigos 54, inciso III e Parágrafo Único, e 55, § 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria STN/MF n.º 288, de 27 de abril de 2023, que altera a 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria STN/MF n.º 1.447, de 14 de junho de 2022, resolve:

Publicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de setembro/2022 a agosto/2023, na forma do anexo:

Des. PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
15124 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2022 A AGOSTO/2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
	LIQUIDADAS													
	SET/2022	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	23.272.918,99	25.629.963,26	23.046.153,87	47.407.665,48	29.515.232,73	24.353.133,16	24.915.752,55	24.688.149,68	24.691.218,52	25.193.771,75	25.066.429,26	24.918.152,83	322.698.542,08	0,00
Pessoal Ativo	20.020.391,09	20.940.829,58	19.691.547,60	38.735.442,44	24.505.835,08	20.899.865,04	21.472.647,00	21.147.948,00	21.184.236,35	21.696.240,79	21.561.411,74	21.333.686,33	273.190.081,04	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.822.674,39	17.722.273,66	16.532.769,43	33.176.480,22	21.679.094,26	17.940.722,21	18.515.589,47	18.122.830,71	18.150.648,65	18.657.680,71	18.506.076,45	18.274.301,49	234.101.141,65	0,00
Obrigações Patronais	3.197.716,70	3.218.555,92	3.158.778,17	5.558.962,22	2.826.740,82	2.959.142,83	2.957.057,53	3.025.117,29	3.033.587,70	3.038.560,08	3.055.335,29	3.059.384,84	39.088.939,39	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.252.527,90	4.689.133,68	3.354.606,27	8.672.223,04	5.009.397,65	3.453.268,12	3.443.105,55	3.540.201,68	3.506.982,17	3.497.530,96	3.505.017,52	3.584.466,50	49.508.461,04	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.807.351,80	4.245.905,09	2.910.826,33	6.980.097,42	4.334.945,65	2.988.572,63	2.978.707,06	3.059.692,51	3.046.571,11	3.031.877,34	3.051.477,77	3.135.338,81	42.571.363,52	0,00
Pensões	445.176,10	443.228,59	443.779,94	1.692.125,62	674.452,00	464.695,49	464.398,49	480.509,17	460.411,06	465.653,62	453.539,75	449.127,69	6.937.097,52	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.257.497,29	5.387.255,14	3.358.985,84	10.123.741,87	5.216.579,76	3.489.135,12	3.461.223,77	3.514.802,69	3.485.309,52	3.476.291,71	3.459.720,63	3.509.945,95	51.740.488,69	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais	0,00	1.413,84	0,00	0,00	0,00	313,09	0,00	0,00	4.107,35	4.540,75	615,75	0,00	10.990,78	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	18.606,77	18.263,33	18.016,94	18.051,16	16.253,06	16.253,06	-3.626,12	211,35	849,11	849,11	849,11	849,11	105.425,99	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	2.117.850,69	0,00	4.230.783,65	212.384,74	33.746,91	36.190,40	2.439,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.633.395,91	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.238.890,52	3.249.727,28	3.340.968,90	5.874.907,06	4.987.941,96	3.438.822,06	3.428.659,49	3.512.151,22	3.480.353,06	3.470.901,85	3.458.255,77	3.509.096,84	44.990.676,01	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.015.421,70	20.242.708,12	19.687.168,03	37.283.923,61	24.298.652,97	20.863.998,04	21.454.528,78	21.173.347,59	21.205.909,00	21.717.480,04	21.606.708,63	21.408.206,88	270.958.053,39	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													1.207.549.332.550,72	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)													270.958.053,39	0,022439%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													594.295.404,01	0,049215%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													564.580.633,81	0,046754%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													534.865.863,61	0,044294%

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial. Unidade Responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Data da emissão: 22/09/2023 Hora de emissão: 10h.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento e só podem ser excluídos no caso de cancelamento.

NOTA:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2 - Receita Corrente Líquida, conforme Portaria STN nº 1.130, de 19 de setembro de 2023.

3 - As Sentenças Judiciais, no período a que se refere o relatório, totalizaram R\$ 1.242.978,42, assim compostas: RPV - Sentenças de Pequeno Valor da Administração Direta R\$ 1.118.354,18 e Precatórios da Administração Indireta R\$ 124.624,24.

4 - O valor negativo contido na linha sob título Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração, no mês de março de 2023, na ordem de - R\$ 3.626,12, refere-se à diferença entre o montante dos valores pagos e o montante dos valores devolvidos, no respectivo mês. Trata-se da rubrica 40054 - V.P.N.I. (Quintos/Décimos) - Parcela Compensatória Administrativa, conforme doc. 3. PROAD 2791/2023.

Paulo Roberto Ramos Barriomuevo
Desembargador-Presidente

Marlon Carvalho de Sousa Rocha
Diretor-Geral e Ordenador de Despesa

Fábio Ricardo Moraes Martins
Secretário de Auditoria

Maria Vitoria de Almeida Soliz
Secretária de Orçamento e Finanças em Substituição

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO CFB Nº 261, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para apuração de faltas éticas e aplicação das sanções previstas no Código de Ética e Deontologia do Bibliotecário brasileiro, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre as regras de procedimento para a apuração e a aplicação das penalidades decorrentes de infrações cometidas pelos Bibliotecários, nos termos da Resolução CFB nº 207, de 9 de novembro de 2018, que aprovou o Código de Ética e Deontologia do Bibliotecário brasileiro, e da Resolução CFB nº 179, de 26 de maio de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Sistema CFB/CRB.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º As disposições desta Resolução são aplicáveis aos processos em curso no SISTEMA CFB/CRB que possuam caráter ético-disciplinar.

Art. 3º A organização jurídica do Sistema CFB/CRB se divide em duas instâncias, sendo a primeira constituída pelos CRB e a segunda e última representada pelo CFB.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia processar e julgar, nas instâncias mencionadas no art. 3º desta Resolução, os Bibliotecários pela prática de infrações éticas e disciplinares, dispostas no Código de Ética e Deontologia, sem prejuízo da competência judicial comum, quando a infração constitua fato punível por lei.

Parágrafo único. Ao CFB compete o julgamento, em instância originária, dos membros dos Sistema CFB/CRB, bem como de todos os profissionais que, direta ou indiretamente, praticarem atos de qualquer natureza que venham a comprometer, sem justa causa, o CFB ou qualquer um de seus membros, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 5º A competência jurisdicional do CRB será determinada pela inscrição do Bibliotecário à época do fato punível, ainda que este tenha sido praticado em jurisdição diversa da de sua inscrição ou em ambiente virtual.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 6º O processo ético-disciplinar pode ser iniciado "ex officio" pelos CRB, por representação de autoridade ou por denúncia, com legítimo interesse moral, de bibliotecário ou de qualquer cidadão(o) capaz.

Art. 7º A representação de autoridade ou denúncia deve ser dirigida ao Presidente do CRB por escrito, com a identificação do denunciante, sua assinatura e com o apontamento detalhado dos fatos imputados, acompanhada de todas as provas documentais e a indicação de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Permite-se a denúncia em formato digital, devendo a assinatura possuir certificação digital ou assinatura eletrônica auditável.

Art. 8º O Presidente do CRB verificará, preliminarmente, se existem elementos na representação de autoridade ou denúncia que justifiquem a abertura do processo ético-disciplinar.

Art. 9º Considerando que há elementos que justifiquem a abertura do processo ético-disciplinar, o Presidente encaminhará os autos para a Comissão de Ética Profissional (CEP) emitir parecer sobre a abertura ou não de processo ético-disciplinar.

§1º Caso o Presidente do CRB considere que a representação de autoridade ou a denúncia não apresente elementos que justifiquem o processo ético-disciplinar, o processo será arquivado.

§2º Da decisão de arquivamento do parágrafo anterior não caberá recurso.

Art. 10. Deferida a instauração do processo ético-disciplinar pela CEP, seu/sua Coordenador(a) comunicará a abertura do processo ao Presidente do Conselho e dará seguimento aos devidos andamentos processuais.

§1º. Após a manifestação favorável da CEP pela abertura de processo ético-disciplinar, o Presidente pode convocar por escrito o(a) infrator(a) para se retratar publicamente, evitando-se assim a abertura do processo, registrando-se, entretanto, o fato no prontuário profissional. §2º. Caso a pessoa denunciada/representada não queira se retratar, haverá a abertura do processo.

Art. 11. O disposto neste capítulo se aplica aos processos ético-disciplinares em que o CFB seja a instância originária.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os processos ético-disciplinares que tramitarem em modo físico terão a forma de autos judiciais, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas por servidor credenciado do Conselho onde a ação tiver curso, cabendo a cada processo um número de ordem que o caracterizará.

§ 1º Os processos ético-disciplinares em modo físico poderão ser digitalizados para tramitação em formato eletrônico.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos processos eletrônicos iniciados em plataforma eletrônica.

Art. 13. Os atos processuais que envolvam as partes do processo, testemunhas ou denunciante, via de regra, deverão ser praticados na sede dos CRB, ou do CFB quando for o caso, na presença dos membros da CEP.



Parágrafo único. Os atos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser realizados de forma virtual por meio de aplicativos utilizados oficialmente pelos Conselhos.

Art. 14. Os atos do processo ético-disciplinar, mencionados no artigo anterior, sejam eles ocorridos de forma presencial ou virtual, deverão ser reduzidos a termo e inseridos nos autos do processo.

Parágrafo único. Os atos e termos praticados no processo ético-disciplinar devem ser devidamente autenticados por um empregado do CRB, ou do CFB quando for o caso, ou por um membro da CEP.

CAPÍTULO IV

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 15. A citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao acusado de falta ética, e será efetuada através de remessa postal com aviso de recebimento, considerando-se que o momento consumativo da citação será a data da juntada do AR aos autos do processo.

§ 1º A citação do(a) acusado(a) o(a) convoca automaticamente para apresentar defesa no processo ético-disciplinar.

§ 2º A denúncia e a decisão da CEP pela instauração do processo ético acompanham a citação.

§ 3º A citação por correio eletrônico (e-mail) será válida, e substituirá a necessidade de envio do AR mencionado no caput deste artigo, se o acusado der ciência do seu recebimento pela mesma via.

Art. 16. A intimação é o ato pelo qual se informa ao interessado sobre um andamento, uma oitiva ou uma decisão proferida no processo.

Parágrafo único. Aplica-se à intimação o mesmo ritual previsto para a citação, conforme artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 17. Compete à CEP:

I - emitir parecer escrito sobre o fato imputado a bibliotecários, tendo esta manifestação caráter opinativo, sem constituir pré-julgamento;

II - analisar parecer prévio sobre a abertura de processo ético ou não, quando de denúncia ou apuração de transgressão de natureza ética praticada por conselheiros federais ou regionais, no exercício do mandato, para decisão dos Plenários e, em caso de aprovação, até do Tribunal Superior de Ética de Profissional, e encaminhá-lo aos Presidentes dos Conselhos;

III - apreciar e emitir parecer em processos ético-disciplinares encaminhados ao CFB em grau de recurso, interposto contra decisões proferidas pelos Plenários dos CRB;

IV - instaurar o processo ético-disciplinar;

V - tomar depoimentos das testemunhas;

VI - fazer o enquadramento jurídico dos fatos apresentados na representação de autoridade ou denúncia;

VII - realizar diligências admitidas como necessárias.

CAPÍTULO VI

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 18. Instaurado o processo ético-disciplinar pela CEP, seu/sua Coordenador(a), determinará a citação do acusado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita e indicação de testemunhas.

Parágrafo único. A contagem de prazo se dá da mesma forma que estipulado no Código de Processo Civil.

Art. 19. O acusado deverá expor claramente na defesa escrita suas razões e indicar as provas que pretende apresentar, inclusive provas testemunhais.

Art. 20. Oposto-se o acusado ao recebimento da citação ou dela tomando conhecimento, sem oferecer defesa, tornar-se-á revel e ser-lhe-á nomeado pelo Presidente do CRB defensor dativo, não podendo a indicação recair sobre Conselheiro efetivo ou suplente.

§ 1º A nomeação de defensor dativo, a critério do Presidente do CRB, é irrecusável, salvo motivo relevante, e obrigará a apresentação de defesa e o acompanhamento do processo até decisão final.

§ 2º Poderá ser nomeado como defensor dativo qualquer bibliotecário ativo e com inscrição na jurisdição onde o fato foi praticado.

§ 3º Ao defensor dativo será concedido crédito no valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade vigente, que será compensado no próximo vencimento.

§ 4º O crédito mencionado no parágrafo anterior não poderá ser acumulado.

Art. 21. Findo o prazo de apresentação da defesa escrita, a CEP designará data para o interrogatório do(a) acusado(a) e mandará intimá-lo(a) com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O não comparecimento ao interrogatório, quando devidamente intimado, não impede o prosseguimento do processo.

§ 2º No caso de impedimento da intimação no prazo estabelecido no caput deste artigo, a CEP poderá intimar o acusado por mais 2 (duas) vezes.

§ 3º Os interrogatórios poderão ser realizados de forma presencial ou virtual.

Art. 22. A critério da CEP, o representante ou denunciante poderá ser intimado para prestar depoimento ou esclarecimentos, nos mesmos termos do artigo anterior.

Art. 23. Os depoimentos do acusado, do representante ou denunciante, e das testemunhas deverão ser prestados perante a Comissão de Ética, cabendo a seu/sua coordenador(a) dirigir as perguntas.

Parágrafo único. Os depoimentos serão gravados e reduzidos a termo, e posteriormente assinados pelo depoente e pelo(a) Coordenador(a) da CEP.

Art. 24. Encerrada a instrução, a CEP remeterá os autos do processo ético-disciplinar ao Presidente do CRB para que seja submetido a julgamento.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 25. O Presidente do CRB designará Relator(a) dentre os Conselheiros efetivos e fará a distribuição do processo em reunião plenária, que entrará em pauta na reunião seguinte.

Art. 26. Ao designar Relator(a), o Presidente do CRB intimará as partes interessadas para informar a data do julgamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, devendo os representantes ou denunciante/denunciados confirmarem o recebimento da notificação.

Parágrafo único. Na intimação deverá constar o local e horário do julgamento, bem como link para acesso remoto às partes, para que estas respondam se sua participação dar-se-á de forma presencial ou virtual.

Art. 27. Aberta a sessão de julgamento, o Presidente do CRB convidará as partes a ocuparem seus lugares, caso a sessão seja presencial, e anunciará o seu início, apregoando o número do processo e os nomes do(s) representante(s) ou denunciante(s) e do(a) acusado(a).

Art. 28. Será imediatamente dada a palavra ao(à) relator(a) do processo, que lerá o seu relatório onde deverá constar resumo do fato imputado, da defesa, da instrução realizada, das provas colhidas.

Art. 29. Após a leitura do relatório, poderão as partes fazer sustentações orais pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos cada, falando, pela ordem, o representante ou denunciante e o(a) acusado(a), ou seus representantes legais.

Art. 30. Terminada a sustentação oral das partes, o Presidente do Conselho indagará de seus pares se estão esclarecidos sobre os fatos e solicitará a leitura do voto do(a) Relator(a).

§ 1º Após a leitura do voto, será aberta a votação do Tribunal Superior de Ética Profissional.

§ 2º Poderá qualquer Conselheiro, salvo se for parte interessada, até a proclamação do resultado do julgamento, pedir vistas dos autos, caso em que a conclusão do julgamento se dará na sessão imediatamente seguinte e para a qual as partes deverão ser notificadas.

Art. 31. Proclamado o resultado, o Presidente declarará que os fundamentos da decisão são os constantes do relatório conclusivo, se for voto vencedor, e, caso contrário, se vencido, será designado um Conselheiro para redigir as razões do voto da maioria, que serão consignadas na respectiva ata de julgamento.

§ 1º A aprovação da aplicação de penalidade por infração ético-disciplinar dependerá dos votos de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal Ético-Disciplinar.

§ 2º Ainda que seja voto vencido, o relatório conclusivo deverá ser juntado aos autos para constar e ser objeto de exame em caso de eventual recurso.

§ 3º Será denominado acórdão a decisão proferida em processo ético.

Art. 32. Estando todas as partes presentes ao julgamento, de forma presencial ou virtual, considerar-se-ão notificadas da decisão naquela data para todos os efeitos, inclusive contagem de prazo para recurso.

Parágrafo único. Ausente qualquer uma das partes do julgamento, serão todas elas notificadas sobre o resultado do julgamento por correspondência postal com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica com confirmação de recebimento, anexada cópia do inteiro teor da decisão.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 33. A transgressão de preceito do Código de Ética constitui infração disciplinar, sancionada segundo a gravidade com a aplicação das seguintes penalidades:

a) multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;

b) advertência reservada;

c) censura pública;

d) suspensão do exercício profissional de até 3 (três) anos;

e) cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º As penalidades serão anotadas na Carteira de Identidade Profissional e no cadastro do Conselho, sendo comunicadas ao Conselho Federal e ao empregador.

§ 2º A pena de multa deverá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.

§ 3º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 4º A advertência reservada será aplicada por escrito, em notificação enviada por correio ou por meio eletrônico, assinada pelo Presidente do Tribunal Superior de Ética Profissional ou do Conselho que presidir a sessão de julgamento onde foi decidida a penalidade, e será anotada no prontuário profissional, bem como cumulada com multa de 1 (uma) anuidade de pessoa física vigente à época.

§ 5º A pena de censura pública será aplicada de forma escrita, com o emprego da palavra "censura" por ofício do Presidente do CRB e publicada no Diário Oficial, cumulada com multa de 2 (duas) a 4 (quatro) anuidades de pessoa física vigentes à época.

§ 6º A pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (três) anos implicará na proibição do exercício de qualquer atividade profissional ao bibliotecário, aplicável pelo CRB com a devida publicidade, cumulada com multa de 5 (cinco) a 7 (sete) anuidades de pessoa física vigentes à época.

§ 7º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional, cumulada com multa de 8 (oito) a 10 (dez) anuidades de pessoa física vigentes à época.

§ 8º Considerada a gravidade da infração cometida e a sua reincidência, os profissionais estarão sujeitos às penalidades que seguem a seguinte escala gradativa: advertência reservada; censura pública; suspensão do registro profissional; cassação do registro; e multa.

Art. 34. Serão igualmente passíveis de penalidades os profissionais com registro provisório.

Art. 35. Salvo os casos de manifesta gravidade que exijam a aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penalidades obedecerá à gradação do art. 33.

§ 1º. Entende-se por gradação o critério de que valerá o julgamento para punir o(a) acusado(a), aplicando-se a pena mais leve para a mais pesada na medida em que o fato imputado exija punição maior.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I - ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

II - o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato

que lhe foi imputado;

III - ter o infrator sofrido coação para a prática do ato, em defesa de prerrogativa profissional;

IV - ser o infrator primário.

§ 3º. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo ou má-fé e praticado fraudes;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou

omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

III - tendo conhecimento do ato ou fato irregular, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter agido com premeditação;

VI - acumular infrações, sempre que duas ou mais sejam cometidas no mesmo momento;

VII - haver antecedentes do infrator em relação às normas profissionais de regulação da

Biblioteconomia;

VIII - haver o conluio ou conussão com outras pessoas;

IX - ter a infração consequências para pessoa humana e saúde coletiva;

X - ocorrer reincidência.

§ 4º. Ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Art. 36. Imposta a pena de cassação do registro profissional, o Conselho Regional comunicará sua decisão para o Conselho Federal de Biblioteconomia.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 37. Das decisões proferidas pelos Tribunais de Ética dos CRB cabe recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto perante o CFB.

Parágrafo único. O prazo de interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento da notificação da decisão aos autos, se a parte não estiver presente no julgamento, ou no dia útil seguinte ao julgamento, se a parte tiver comparecido.

Art. 38. O recurso será interposto por escrito, formulando o(a) recorrente, de modo claro e objetivo, suas razões, devendo ser protocoladas presencialmente ou pelo e-mail oficial do CRB, ocasião em que se fornecerá confirmação de recebimento ao recorrente.

Art. 39. Recebido o recurso, a Secretaria do CRB certificará nos autos a sua tempestividade ou intempestividade e encaminhará o processo ao Presidente do Conselho Regional, que mandará notificar a parte contrária, se houver, para contestar o recurso em 15 (quinze) dias úteis, e em seguida, determinará a remessa ao Conselho Federal de Biblioteconomia, com ou sem contrarrazões.

Art. 40. Cabe ao Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia o julgamento do recurso nominado interposto contra decisão do Tribunal Superior de Ética Profissional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O recurso nominado terá efeito suspensivo.

Art. 41. Cabe pedido de revisão, sem efeito suspensivo, da decisão dos Plenários dos Conselhos quando houver fato novo, podendo o mesmo ser feito pelo(a) interessado(a) ou por procurador legalmente constituído ou, no caso de sua morte, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º. Em segunda instância, a revisão será iniciada por petição dirigida ao CFB e instruída com a decisão condenatória e mais as peças dos autos necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, o CFB poderá alterar a classificação da infração, absolver, modificar a pena ou anular o processo.

§ 3º. Não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

§ 4º. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos do requerente.

Art. 42. O julgamento do recurso interposto ao Conselho Federal de Biblioteconomia obedecerá ao mesmo rito estabelecido para julgamento perante os Conselhos Regionais.



CAPÍTULO XI
DA EXECUÇÃO

Art. 43. As penalidades imputadas na decisão do processo ético-disciplinar transitada em julgado serão executadas, em regra geral, pelo CRB.

§1º. A execução das penalidades de advertência reservada e censura pública dos processos em que o CFB tenha sido a instância originária serão por estes executadas.

§2º. As penalidades de multa, cassação do registro profissional e suspensão do exercício profissional dos processos que tramitaram no CFB desde a origem serão executadas pelo CRB no qual o(a) autuado(a) é inscrito(a).

§3º. Nos processos ético-disciplinares em que, por decisão transitada em julgado, da qual não caiba recurso, ou, cabendo, não tenha ele sido interposto, o Conselho Regional executará o acórdão.

Art. 44. A execução do acórdão consistirá na determinação de cumprimento da penalidade pelo infrator, devendo-se fazer constar em seu prontuário e em sua carteira profissional o resultado do processo.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As partes poderão ser representadas nos processos éticos-disciplinares através de advogados, constituídos estes por mandatos devidamente formalizados.

Parágrafo único. A infração perdoada se constituirá em agravante, em caso de reincidência.

Art. 46. As infrações éticas e disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo, só se interrompendo este prazo pela propositura do competente processo.

Art. 47. Os processos éticos-disciplinares tramitarão em sigilo e somente as partes envolvidas e seus representantes terão direito à participação na sessão de julgamento.

Art. 48. O caráter sigiloso do processo implica o dever de segredo não só à Comissão de Ética e aos Conselheiros, como também aos servidores dos Conselhos que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

Parágrafo único. Não é permitido às partes manifestarem-se sobre os processos éticos disciplinares em redes sociais, devido ao seu caráter sigiloso.

Art. 49. Todos os processos éticos deverão ser concluídos perante os Conselhos Regionais em no máximo 1 (um) ano, comunicando-se imediatamente ao Conselho Federal de Biblioteconomia o excesso do prazo e as razões que o acarretaram.

Parágrafo único. Todos os processos disciplinares paralisados por mais de 6 (seis) meses, pendentes de despachos ou julgamentos, serão arquivados "ex officio" ou a requerimento da parte interessada.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFB nº 399/93, publicada no D.O.U, Seção 1, de 12 de março de 1993.

FÁBIO LIMA CORDEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**ACÓRDÃO Nº 643, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base nos termos dos procedimentos administrativos já adotados no Acórdão nº 638, de 29 de agosto de 2023 (procedimentos administrativos nº 00021/2020, 00019/2021, 00025/2023, 00035/2023, 00037/2023, 00038/2023 e 00039/2023), bem como do procedimento administrativo nº 00063/2022 e nº 00044/2023, e;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais, na forma das motivações apresentadas e que restaram na íntegra publicadas no sítio eletrônico do COFFITO e que são parte integrante e essencial da presente deliberação em:

i) Decretar, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 6.316/75 a INTERVENÇÃO no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região pelo prazo de 90 (noventa dias) ou até final dos processos administrativos nº 00021/2020, 00019/2021, 00025/2023, 00035/2023, 00037/2023, 00038/2023 e 00039/2023, o que ocorrer primeiro;

ii) Decretar a invalidade da Resolução nº 46 e Acórdão nº 20, ambos do dia 16 de setembro de 2023, por violação ao art. 5º, incisos II, IV e VI e art. 7º, inciso IV e art. 8º, todos da Lei Federal nº 6.316, declarando a invalidade de todos os seus efeitos, destituindo a Comissão Administrativa Financeira criada pelo CREFITO-11, mantendo a Comissão Provisória Mista de Controle - CPMC - instituída pelo Acórdão nº 638, de 29 de agosto de 2023, que manterá o seu trabalho de verificação quanto a legalidade de pagamentos a serem realizados pelo CREFITO-11, com a participação de Conselheira já designada do próprio Conselho Regional até o final do período interventivo;

iii) Afastar a Diretoria do CREFITO-11 (Dr. Sérgio Gomes de Andrade, Dr. José Naum de Mesquita Chagas e Dra. Yara Helena de Carvalho Paiva) de suas atribuições relacionadas aos cargos de diretores pelo prazo constante no item "i" deste Acórdão, mantendo-os nas funções institucionais de Conselheiros Regionais do CREFITO-11, cabendo a direção administrativa e financeira à Conselheira Federal Interventora, Dra. Ana Carla Nogueira, CREFITO - 6582-TO - neste ato nomeada diretamente pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a quem caberá administrar o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no período designado;

iv) Caberá a interventora nomeada as funções de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional relacionadas as funções de administração de pessoal e financeira, cabendo a esta a atuação perante as instituições financeiras, bem como determinar ordens de pagamento, assim como as atribuições regimentais dos Diretores Presidente, Secretário e Tesoureiro, cabendo asseverar que remanesce válida a instituição da Comissão Provisória Mista de Controle, com fim de manter necessária segregação de funções apta a demonstrar maior transparência e governança dos atos relacionados a gestão financeira do CREFITO-11, bem como apoiar a apuração das supostas irregularidades apontadas no Acórdão nº 638, de 29 de agosto de 2023;

v) Autorizar a INTERVENTORA a nomear assessorias de caráter provisório para fins de operacionalizar os atos internos e externos atinentes à intervenção;

vi) Autorizar à INTERVENTORA que se valha de todos os meios materiais ou apoio de autoridades externas competentes no caso de resistência à intervenção que possam contribuir para a prática de atos necessários à imediata assunção do controle da administração do CREFITO-11;

vii) Manter as atribuições dos Conselheiros Regionais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região quanto a sua atuação principal e finalística do Conselho Regional relacionada ao julgamento de processos ético-deontológicos, fruto da atividade fiscalizatória, submetidas os atos necessários a questões administrativas e financeiras a intervenção do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

viii) Instaurar procedimento administrativo, trasladando-se cópia do procedimento nº 00044/2023 para autos próprios, em face dos Conselheiros Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional Vivianne de Castro Gusmão, Messias Rodrigues Fernandes, Júlio Carlos Peles e Luana Felix de Sousa Silva por suposta má-conduta comprovada (art. 3º, §1º da Lei nº 6.316 cumulado com o art. 530, inciso VII, da CLT), concedendo-lhes o amplo direito de defesa, a fim de verificar a intencionalidade em desrespeitar os termos da Lei nº 6.316/75;

ix) Designar na forma do art. 12 da Lei nº. 9.874/99, com vistas a permitir o duplo grau, dando maior oportunidade de defesa e ampliação do conhecimento dos fatos, a Comissão Processante Julgadora a ser composta pelos seguintes Conselheiros Federais: Dr. Leandro Lazzareschi (presidente), Yargo Alexandre Machado (vogal) e Ricardo de Araújo Lottif (vogal) para apurar eventual responsabilização dos Conselheiros

Regionais que aprovaram o Acórdão CREFITO-11 nº 20 e Resolução CREFITO-11 nº 46, nos termos do item anterior, cabendo a referida Comissão apresentar o resultado final no prazo de 90 (noventa) dias;

x) Trasladar cópia Acórdão decisão para os autos dos procedimentos administrativos nº 00021/2020, 00019/2021, 00063/2022, 00025/2023, 00035/2023, 00037/2023, 00038/2023 e 00039/2023;

xi) Determinar a comunicação ao Tribunal de Contas da União deste Acórdão, órgão de controle externo;

xii) Determinar o envio de comunicação as Instituições Financeiras sobre o presente Acórdão, bem como sobre a designação da interventora pelo órgão superior do Sistema de Fiscalização das Profissões da Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

ACORDAM ainda, em adensar como razões de decidir, passando a integrar todas as motivações do presente ato administrativo o integral conteúdo do Parecer Jurídico nº 280/2023, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9784/99.

QUÓRUM: Roberto Mattar Cepeda (Presidente); Ana Carla de Souza Nogueira (Vice-Presidente); Abdiel Pereira Dias (Diretor-Tesoureiro e Secretário em exercício); Maurício Lima Poderoso Neto; Patrícia Luciane Santos de Lima; Cristina Lopes Afonso (Conselheira Convocada).

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**RESOLUÇÃO CFFA Nº 706, DE 18 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre reformulação orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia, exercício 2023.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 189ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2023, resolve: Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia, exercício 2023, conforme abaixo: CFFa

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	R\$ 6.870.000,00	Despesas Correntes	R\$ 7.985.120,00
Receitas de Capital	R\$ 3.525.620,00	Despesas de Capital	R\$ 2.300.000,00
		Reserva de Contingência	R\$ 110.500,00
Total Geral	R\$ 10.395.620,00	Total Geral	R\$ 10.395.620,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

NEYLA ARROYO LARA MOURÃO
Diretora Secretária

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL**RESOLUÇÃO Nº 240, DE 17 DE AGOSTO DE 2023**

Homologa as Reformulações dos Planos de Ação e Orçamentos, Exercício 2023, dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR Nº 139-06/2023, adotada na Reunião Plenária nº 139, realizada no dia 17 de agosto de 2023,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0139-06/2023, de 17 de agosto de 2023, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 139, realizada no dia 17 de agosto de 2023; resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) - Exercício 2023, na forma dos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir da Deliberação Plenária DPOBR nº 0139-06/2023, de 17 de agosto de 2023.

1) Os detalhamentos do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) serão publicados no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço www.caubr.gov.br.

NADIA SOMEKH
Presidente do Conselho

ANEXO I**PLANOS DE AÇÃO E ORÇAMENTOS CAU - EXERCÍCIO 2022
CAU/AL - PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2023**

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	2.035.806,89	Despesa Corrente	2.035.806,89
Receita Capital	300.000,00	Despesa Capital	300.000,00
Total	2.335.806,89	Total	2.335.806,89

CAU/AM - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	1.796.298,83	Despesa Corrente	1.796.298,83
Receita Capital	1.459.000,00	Despesa Capital	1.459.000,00
Total	3.255.298,83	Total	3.255.298,83

CAU/AP - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	1.555.086,63	Despesa Corrente	1.555.086,63
Receita Capital	890.032,54	Despesa Capital	890.032,54
Total	2.445.119,17	Total	2.445.119,17

CAU/BA - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2023

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	6.099.238,24	Despesa Corrente	6.099.238,24
Receita Capital	5.440.000,00	Despesa Capital	5.440.000,00
Total	11.539.238,24	Total	11.539.238,24

